Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1388/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/118846/2012
PROTOCOLO	**:** 1365217
ÓRGÃO	**:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA-SANESUL
RESPONSÁVEL	**:** JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:** DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA Nº 123/2012
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO DE OBRA - PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual, no âmbito dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos licitatórios e de formalização do Contrato de Obra.

Campo Grande, 25 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo trata do Contrato de Obra nº 123/2012, oriundo da licitação na modalidade Concorrência Pública nº 01/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL e a empresa Iguaçu Poços Artesianos Ltda., tendo como objeto a perfuração de 25 (vinte e cinco) poços tubulares profundos, nas localidades descritas no instrumento, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Barbosa, Diretor Presidente à época.

Realizada análise conclusiva nº 820/2014, peça nº 60, pela DEAMA – Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, foi verificado que o instrumento de contrato em exame encontra-se formalizado, bem como o procedimento licitatório que atende às normas legais e regimentais, motivo pelo qual entendeu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e formalização contratual.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, Parecer nº 1088/2014, peça nº 61, concordando com a equipe especializada, opinou pelo julgamento como legal e regular a fase do procedimento licitatório e formalização do contrato em apreço, nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente cabe ressaltar que com o advento da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, o controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato serão analisados pelo Tribunal de Contas em 3 (três) fases distintas, de acordo com o artigo 120 do referido ordenamento.

Compulsando os autos, verifico que a contratação pública foi celebrada entre as partes em 24/07/2012, teve seu extrato publicado no Diário Oficial em 26/07/2012, dentro do prazo estabelecido no Parágrafo Único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/1993 e foi obedecido o prazo para remessa de documentos, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/ 2011 em seu capítulo III.

Quanto ao procedimento licitatório (1ª fase), modalidade Concorrência Pública, a mesma atende às exigências da Lei Federal nº 8.666/1993 e as determinações contidas no regramento desta Corte.

Cumpre salientar que quanto à comprovação de inclusão dos serviços de perfuração dos poços tubulares profundos no PPA (Plano Plurianual), mesmo que a

contratação ultrapasse a um exercício financeiro, a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL enquadra-se no conteúdo da Lei nº 6.404/1976, atualizada pela Lei nº 9.457/1997, razão pela qual está isenta da obrigatoriedade de comprovação.

Em relação ao instrumento contratual celebrado nº 123/2012 (2ª fase), este se encontra correto, com cláusulas claras e objetivas, assegurando o direito das partes e de acordo com o interesse público, nos moldes do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/1993 e as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Por todo o exposto, respaldado na orientação doutrinária e especialmente, no estrito cumprimento do comando constitucional, artigo 37, e da função que me cabe enquanto membro deste Egrégio Tribunal entendo que as 1ª e 2ª fases do processo em apreço estão regulares, de acordo com a legislação pertinente.

DISPOSITIVO

Desta forma, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e formulo o meu voto com o seguinte posicionamento:

> I – Pela regularidade das 1ª e 2ª Fases, referentes ao procedimento licitatório, modalidade Concorrência Pública nº 01/2012 e à formalização do Contrato nº 123/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul-SANESUL e a empresa Iguaçu Poços Artesianos Ltda., tendo como responsável o Sr. José Carlos Barbosa, Diretor Presidente à época, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/ 2012 c/c artigo 120, incisos I, letra “a” e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, por guardarem conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 8.666/ 1993 e Instrução Normativa nº 35/2011;
>
> II – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator em declarar a regularidade dos procedimentos licitatórios e de formalização do Contrato de Obra.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 25 de novembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)